



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALU -
GUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊN -
CIAS.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçal
ves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel
(táxis), na área do Município, passa a obedecer às
normas estabelecidas na presente lei.

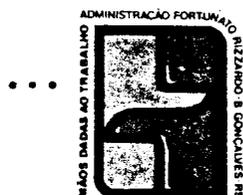
Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi) ,
para os efeitos desta lei, todo o veículo
automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante
preço fixado em tarifas, pela Prefeitura Municipal, segundo os crité -
rios e normas estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) por
tas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja
capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg, trans
portarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (4) portas, com capaci
dade superior a 500 Kg, transportarão, no máximo ,
cinco (5) passageiros.

Handwritten signature





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...

Art. 3º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de um (1) veículo para cada mil (1.000) habitantes.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito, ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bento Gonçalves e o COMTRAN - Conselho Municipal de Trânsito, atendendo às necessidades públicas, a concessão de novas licenças, até atingir o limite estabelecido neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças foram concedidos antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade da concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do Art. 3º e seu § 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento, com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade, ouvido o Sindicato da Classe.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fornecida pelo IBGE, fará publicar na forma usual, dentro do mês de fevereiro, edital em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional;
- b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenças novas, nunca inferior a trinta (30) dias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

...

§ 2º - As vagas que se verificarem no decorrer do exercício, por qualquer motivo, serão preenchidas observando-se o disposto neste artigo, podendo o edital ser desde logo publicado, independentemente da época estabelecida no § 1º.

§ 3º - Somente poderão habilitar-se à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (1) só táxi;
- b) o motorista profissional, assim denominado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária deste tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 4º - A concessão de novas licenças será feita criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos 40% (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais 60% (sessenta por cento).

§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria serem redistribuídas à outra.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos de vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais, como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos, obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

...

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício na profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

IV - ao pretendente possuidor de carro melhor conservado e, dentre estes, o de fabricação mais recente.

§ 7º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 8º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do artigo 4º.

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

...
 § 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos dez (10) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após cinco (5) anos, em que tenha efetivamente trabalhado com o veículo, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Prefeito Municipal, ouvido o Sindicato da Classe e após sindicância a respeito.

§ 4º - Quem transferir sua licença em desobediência ao disposto nesta lei, te-la-á cassada e não concedida ao adquirente, além de ficar inabilitado à obtenção de nova concessão pelo prazo de dez (10) anos.

§ 5º - Aos dirigentes do Sindicato da classe que tiverem - que exercer suas funções de forma efetiva, fica autorizada a transferência da concessão a terceiros, até seu retorno. O adquirente da concessão somente poderá explorar os serviços até o retorno do titular, e sua atividade neste período não lhe dá qualquer direito ou prioridade para a obtenção de concessões futuras, salvo quanto à contagem de tempo de serviço, para os fins do Art. 4º e seus parágrafos.

§ 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi, devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde - que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo e do § 1º do Art. 7º, assegurado, ainda, o direito à mesma praça ou ponto de estacionamento.

§ 7º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente-requerida, ou por decisão da autoridade competente.

§ 8º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licença para táxi depende rá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá periodicamente a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições-mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário, fornecendo, à oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer às normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que, nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização para os fins a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação no Município, deverão colocar, em local visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxi deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

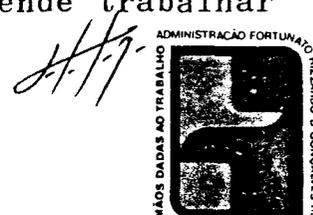
§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador - proprietário do veículo - comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer - no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão de licenciamento de táxi:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- e) qualidade de sócio do Sindicato da Categoria, provando-o mediante a juntada da Carteira da Entidade Classista, quites com a tesouraria, anexando o último recibo.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

- ...
- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao IAPAS, pela categoria própria;
 - e) Prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
 - f) Atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
 - g) Qualidade de sócio do Sindicato da categoria.

§ 4º - Dentro de sessenta (60) dias da publicação desta Lei, todos os motoristas e proprietários de táxis deverão estar inscritos no Sindicato da Classe, sob pena de suspensão das atividades e recolhimento do carro ao depósito do município, até cumprida a formalidade.

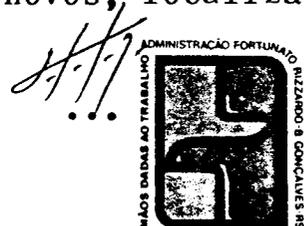
CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal, após ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Bento Gonçalves e o COMTRAN, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças ou pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências dos serviços.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizadas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

zadas em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxi seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independente desta determinação é obrigatória a fixação, nos pontos de táxi, do nome, endereço e telefone do motorista; que mesmo estando em casa estiver escalado para o atendimento de urgência, fora do horário determinado pela autoridade municipal.

§ 2º - A escala será elaborada pelos integrantes de cada ponto, de forma que a todos caiba equanimemente a responsabilidade pelo plantão, um por dia.

§ 3º - O não atendimento do chamado acarretará ao plantonista, buscado em sua residência, a pena de cassação da concessão.

§ 4º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 5º - Fica proibido a qualquer profissional, lotado em determinada praça da cidade ou interior, atender em outra praça ou ponto, sob pena de cassação da licença.

§ 6º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de três (3) anos, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 7º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a substituição do veículo por outro, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 6º desta Lei, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 8º - Fica vedado ao motorista profissional atender em praça diversa daquela que lhe foi concedida.

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

...
 A infração à presente norma importa na cassação da concessão.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas pelo serviço de táxi, explorado dentro da área do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Anualmente, na primeira quinzena de maio, uma comissão nomeada pelo Prefeito, com a participação de representante do Sindicato da classe, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo.

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização

[Handwritten signature]



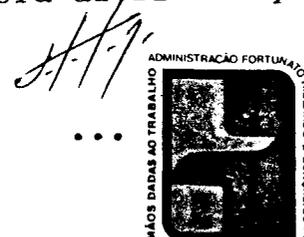


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

- ... d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra "c";
- e) o capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo em sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculado sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparos e substituições de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagens e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo-padrão;
- k) os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo-padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação do veículo;
- n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8:00 às 18:00 horas) ou durante o turno da noite (das 18:00 às 8:00 horas).

Art. 13 - Concluídos os estudos, nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, na segunda quinzena de maio decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após dois (2) dias da publicação, devendo a tabela ser afixada em local visível do veículo.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis o que será aferido pela autoridade municipal competente.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

...

§ 2º - Verificado abuso por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença;

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II - por escrito quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração;

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

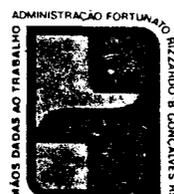
Art. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo de multa será de um (1) décimo do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

[Handwritten signature]

...





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (1) ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Art. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e seus parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declara





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

ração ou incerir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos Arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas que estejam exercendo atividades na exploração dos serviços de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 21 - Dentro de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública, sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado da vistoria deverá ser afixado em local bem visível, no veículo.

Art. 22 - O táxi que não satisfizer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ser recolhido às oficinas ou ao pátio da Municipalidade, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

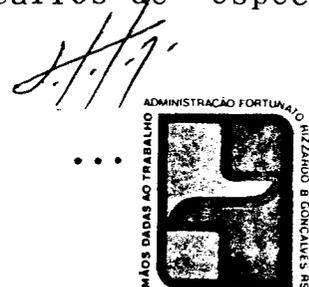
Art. 23 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 24 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Somente poderão ser emplacados como "Táxi" os veículos de categoria "automóvel". Os carros de espécie





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

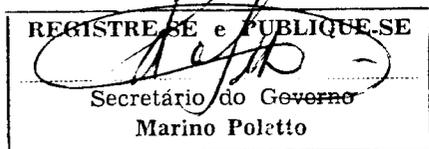
...
"útilitário", "camionetes" e "furgões" são considerados "lotação" e re-
gem-se pela legislação própria de Transportes Coletivos.

Art. 26 - Nenhum veículo poderá transportar público de um a
outro ponto da cidade, de forma regular, sem e de-
vida concessão da Municipalidade, ou licença especial para ocasiões de
terminadas.

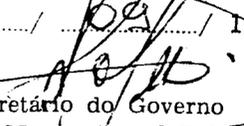
Parágrafo Único - A infração a esta determinação importará -
no recolhimento do carro ao depósito da Mu-
nicipalidade e a aplicação da multa equivalente a um (1) décimo do sa-
lário de referência, dobrada a cada nova infração; o veículo só será
liberado após o pagamento da multa devida.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezes-
sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.




FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de <u>Leis</u>
n.º <u>930</u> / <u>1040</u>
<u>17</u> / <u>09</u> / 19 <u>79</u>

Secretário do Governo Marino Polatto

Processo nº 01241 de 12-3-79

